PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8032729-59.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: NAJLA FERREIRA DE SANTANA e outros (2) Advogado (s): JADDE MARCELLY LADEIA DA SILVA, MARCELO SOUSA SILVA BRITO IMPETRADO: EXCELENTÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA CRIMINAL DE EUNÁPOLIS Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS. PACIENTE ACUSADA DA PRÁTICA DO CRIME DE DUPLO HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. PACIENTE CITADA POR EDITAL. SUSPENSÃO DO FEITO. DESMEMBRAMENTO. CUSTÓDIA CAUTELAR DECRETADA EM 24/08/2018, PRISÃO EFETIVADA EM 12/04/2019, DEMORA NA OFERTA DA DEFESA PRÉVIA. PRONÚNCIA. INÉRCIA DA DEFESA NA FASE DO ART. 442, CPP. INCIDÊNCIA DA SUMULA 21/STJ. FEITO COM CURSO REGULAR. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL DA COVID-19. SUSPENSÃO DE PRAZOS PROCESSUAIS E AUDIÊNCIAS. DESIGNADA DATA PRÓXIMA PARA REALIZAÇÃO DA SESSÃO DE JULGAMENTO EM PLENÁRIO DO JÚRI. REAVALIAÇÃO E MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. 1. Paciente presa preventivamente em 12/04/2019, pronunciada como incursa nas penas do art. 121, § 2º, Incisos I e IV, c/c o art. 29, todos do CP, em coparticipação com outros três denunciados, por fato ocorrido em 25/06/2018, consistente em duplo homicídio qualificado por motivo torpe (vingança) e emprego de recurso que tornou impossível a defesa das vítimas, motivado por conflito entre facções que disputam o domínio do comércio ilegal de substâncias entorpecentes na região de Eunápolis/BA, tendo o feito sido desmembrado em relação à paciente, 2. A concessão de Habeas Corpus, em razão da configuração de excesso de prazo é medida excepcional, somente admitida nos casos em que a dilação seja decorrência exclusiva de diligências suscitadas pela Acusação, resulte de inércia do próprio aparato judicial ou, implique em ofensa ao princípio da Razoabilidade. No presente caso, nenhuma dessas situações restaram evidenciadas. 3. O feito tem curso normal e de acordo com as suas particularidades, sendo adequadamente diligenciado pelo juízo, considerando, ainda, que o curso processual foi alcançado pelas restrições sanitárias causadas pela pandemia da Covid-19. 4. Assim, embora a Paciente esteja custodiada desde 12/04/2019, da análise da ação penal originária, bem como do teor dos informes judiciais, se constata que foi citada por edital, tendo os autos sido suspensos, retomando o curso normal após o efetivo cumprimento do mandado de prisão, além de constatada a demora da Defesa para a oferta da defesa prévia, bem como a inércia na fase do art. 422 do CPP. 5. Ademais, nos termos da Súmula 21 do STJ, "Pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução". 6. Quanto à alegação de que "pronunciada em 20/07/2021, até a presente data não foi designado dia para realização da sessão do júri popular, enquanto outros acusados pelo mesmo crime já foram julgados e absolvidos", em sessão plenária ocorrida no dia 06 junho de 2022, o Juízo de piso ressaltou que a Defesa "sequer já se manifestou nos termos do art. 422, do CPP, apesar de intimada". E mais, conforme Despacho de id. 238564911, dos autos da ação originária, foi designada a "Sessão de Instrução e Julgamento de Najla Ferreira de Santana, para o dia 16/11/2022, com início às 08:30 horas", tendo sido determinadas as providências necessárias à realização do julgamento plenário. 7. Assim, mais uma vez, a alegação de constrangimento ilegal não encontra nenhum amparo, tendo em vista o retorno das atividades presenciais no âmbito do Júri, bem como designada a Sessão de Julgamento pelo Tribunal do Júri para a data de 16/11/2022, às 08:30h. 8. Consigne-se ainda que, em razão das medidas preventivas decorrentes da situação excepcional da pandemia da

Covid-19, houve a suspensão dos prazos processuais e o cancelamento da realização de sessões e audiências presenciais em todo o Poder Judiciário, por motivo de força maior. 9. Na hipótese, verifica-se que persistem as razões que justificaram a segregação cautelar da paciente para a garantia da ordem pública, diante da periculosidade evidenciada pelo modus operandi do delito. Fundamentos reiterados na sentença de pronúncia e na mais recente reavaliação da necessidade da medida restritiva, consignando o juízo que "a periculosidade concreta da acusada, conforme consta na decisão de pronúncia, exteriorizada às escâncaras pelo modus operandi do suposto homicídio, que teria sido praticado em plena via pública, em comparsaria, quando, alegadamente, deflagraram mais de dezessete tiros na vítima. Também conduz a conclusão de que a acusada é de alta periculosidade o seu respectivo histórico, comprovado nos autos por prova documental, dentro na qual sofreu no respectivo processo uma condenação, pelo delito do art. 33, da Lei 11.343/2006, à pena de 6 (anos) e 3 (três) meses de reclusão e ao pagamento de 800 (oitocentos) dias-multa, em regime fechado". 10. Ordem conhecida e denegada, nos termos do Parecer da Procuradoria de Justiça. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8032729-59.2022.8.05.0000, impetrado por JADDE MARCELLY LADEIA, MARCELO SOUSA SILVA BRITO e MATHEUS RIBEIRO DE PAULA, em favor da paciente NAJLA FERREIRA DE SANTANA, contra ato supostamente ilegal praticado nos autos do Processo nº 0300917-24.2019.8.05.0079, em que figura, na qualidade de autoridade coatora, o Juiz de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca de Eunápolis - BA. ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Criminal 1º Turma do Estado da Bahia, em conhecer e DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto do relator. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Compareceu a sessão de julgamento, realizada por videoconferência, a advogada Jadde Marcelly para fazer sustentação oral. Conheceu e DENEGOU a Ordem pleiteada. por unanimidade Salvador, 11 de Outubro de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8032729-59.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: NAJLA FERREIRA DE SANTANA e outros (2) Advogado (s): JADDE MARCELLY LADEIA DA SILVA, MARCELO SOUSA SILVA BRITO IMPETRADO: EXCELENTÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA CRIMINAL DE EUNÁPOLIS Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de HABEAS CORPUS impetrado por JADDE MARCELLY LADEIA (OAB/BA 67.693), MARCELO SOUSA SILVA BRITO (OAB/MG 188.709) e MATHEUS RIBEIRO DE PAULA, em favor da paciente NAJLA FERREIRA DE SANTANA, contra ato supostamente ilegal praticado nos autos do Processo nº 0300917-24.2019.8.05.0079, em que figura, na qualidade de autoridade coatora, o Juiz de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca de Eunápolis — BA. Das informações coletadas nos autos, vê-se que a Paciente foi denunciada pela prática do crime de homicídio qualificado, em coparticipação com outros três denunciados, por fato ocorrido em 25/06/2018, quando ceifaram a vida de dois jovens por conta de conflito entre facções que disputam o domínio do comércio ilegal de substâncias entorpecentes na região, tendo o feito sido desmembrado em relação à Paciente. Contudo, segundo anotam os Impetrantes, embora a Paciente tenha sido pronunciada em 20/07/2021, até a presente data não foi designado dia para realização da sessão do júri popular, enquanto outros acusados pelo mesmo crime já foram julgados e absolvidos. A situação, portanto, estaria a gerar constrangimento ilegal por excesso de prazo, haja vista permanecer a Paciente custodiada cautelarmente por período superior a 4 anos. Ressalte-se que, embora em sua peça inaugural os

Impetrantes acabem por tangenciar o debate apresentando múltiplos fundamentos, inclusive objeto de impetrações passadas, asseguram que o presente mandamus é manejado "exclusivamente para análise do excesso de prazo até aqui preterido pelo Magistrado Titular da Primeira Vara do Júri de Eunápolis — BA". Assim, os Impetrantes requereram, liminarmente, a concessão da ordem de habeas corpus, para que seja relaxada a prisão preventiva imposta à Paciente, sem o prejuízo da fixação de medidas cautelares diversas, o que espera ser confirmado quando da apreciação de mérito. Inicial instruída com documentos. Distribuídos os presentes autos, coube-me a Relatoria. Pedido liminar indeferido (id. 32813094). Informações Judiciais (id. 33253321). A Douta Procuradoria de Justica em Parecer (id. 33438209), opina pelo "CONHECIMENTO do presente Habeas Corpus e, no mérito, para NEGAR-LHE PROVIMENTO, uma vez que, a rigor, não está a Paciente a sofrer o propagado constrangimento ilegal". É o relatório. Salvador/BA, 19 de setembro de 2022. Des. Luiz Fernando Lima — 1º Câmara Crime 1º Turma Relator A10-AC PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8032729-59.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: NAJLA FERREIRA DE SANTANA e outros (2) Advogado (s): JADDE MARCELLY LADEIA DA SILVA, MARCELO SOUSA SILVA BRITO IMPETRADO: EXCELENTÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA CRIMINAL DE EUNÁPOLIS Advogado (s): VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecese do "mandamus". Em que pesem os argumentos invocados pelos Impetrantes. descabida a concessão da liberdade provisória sob alegação de excesso de prazo da prisão. Mediante consulta aos autos da ação penal nº 03009172420198050079, consta na denúncia (id. 188776667), em síntese, que a paciente e codenunciados, "integrantes da organização criminosa denominada "Primeiro Comando de Eunápolis" ("PCE"), a qual vem atuando com o objetivo de estabelecer a sua dominância no tráfico de drogas ilícitas neste município de Eunápolis/BA e região, praticando, ainda, todos os tipos de crimes contra o patrimônio, bem como homicídios diversos, principalmente, dirigidos contra membros de outras facções criminosas, a exemplo do "Mercado do Povo Atitude" ("MPA") e "HDL" (homens da Lua)", sendo que na madrugada do dia 25 de junho de 2018, a paciente e demais corréus se encontravam no interior da boate "HOUSE 775", localizada no Bairro Vivendas Costa Azul, município de Eunápolis/BA, na companhia de vários outros criminosos integrantes do "PCE", com animus necandi, esperaram a saída das duas vítimas do interior da referida boate, quando os executores desferiram disparos de arma de fogo, pelas costas dos ofendidos, atingindo-os na região escapular, que, ao caírem no chão, ainda foram alvejados na cabeça, ação que os surpreendeu, não lhes dando qualquer possibilidade de defesa, vindo ambos a óbito no mesmo local. Consta que os executores foram conduzidos até o local dos fatos pela paciente NAJLA, todos abordo do "automóvel FIAT/PUNTO ELX 1.4, de cor prata, placa JRT-6833 (automóvel de propriedade da criminosa ISLANDIA RODRIGUES MELO, que é companheira do traficante de drogas e presidiário "BINHO ZOIÃO")", bem assim que restou apurado que o motivo do crime foi a disputa pelo domínio do tráfico de drogas na região da cidade de Eunápolis/BA. Conforme a acusação, em seguida, os ofensores empreenderam fuga. Nesse contexto, a paciente Najla Ferreira de Santana acompanhada dos corréus Lucas Darlan de Souza, Werculis Souza Santos e Tiago Silva das Neves Novaes, denunciado como incurso nas penas art. 121, § 2º, incs. I (vingança como motivo torpe), e IV (recurso que tornou impossível a defesa das vítimas), c/c com o art. 29 (concurso de agentes), ambos do Código

Penal, por duas vezes (concurso material). A concessão de Habeas Corpus, em razão da configuração de excesso de prazo é medida excepcional, somente admitida nos casos em que a dilação seja decorrência exclusiva de diligências suscitadas pela Acusação, resulte de inércia do próprio aparato judicial ou, implique em ofensa ao princípio da Razoabilidade. No presente caso, nenhuma dessas situações restaram evidenciadas. Da análise dos autos originários, se constata que a paciente Najla Ferreira de Santana foi presa no dia 12/04/2019, por força de decisão, exarada em 24/08/2018, que converteu a prisão temporária em preventiva, tendo sido denunciada em 21 de agosto de 2018, bem como pronunciada em 20 de julho de 2021 (id. 32738816). Destaque-se que a prisão preventiva foi decretada em 24/08/2018, entretanto, a paciente foi efetivamente recolhida à prisão somente no dia 12/04/2019. Recebida a denúncia em 24/08/2018, a paciente não foi encontrada para ser citada pessoalmente, conforme certidão datada de 06/09/2018 (id. 188776810), tendo sido determinada a citação por edital (id's. 188776812 e 188776818). Em seguida, "citada por edital, após não ser localizada no endereço constante nos autos, e não respondeu ao chamamento, nem constituiu advogado, pelo que, com fundamento no art. 366 do CPP, suspendo o processo em relação a mesma" (id. 188776826), tendo sido determinado o desmembramento do feito (id. 188776841) e designada audiência de instrução e julgamento em relação aos corréus. Efetivada a prisão da paciente, foi revogada a suspensão do feito (id. 188776847). Em seguida, regularmente intimada, "via publicação no Diário n. 2419 de 18/07/2019", a defesa não apresentou a defesa prévia, conforme certidão datada de 09/08/2019 (id. 188776850), peça processual que foi ofertada apenas em 19/08/2018 (id. 188776852). Designada audiência de instrução e julgamento (id. 188776852) para o dia 03/10/2019 às 16:00h, com as determinações de praxe, tendo sido redesignada a data de 20/10/2019 às 13:45h para a continuação da instrução processual (id. 188776952), novamente reagendada para o dia 11/02/2020, às 15:00h, tendo em vista que "o defensor público Dr. Victor Rego, o qual informou sobre o impedimentos dos defensores públicos em atuar na defesa da ré Nájla Ferreira de Santana, pelas razões constante às fls. 362, informando ainda que a única defensora desempedida, Drª Samira Palaoro encontra-se em gozo de férias" (id. 188777015). Nos termos da decisão de id. 188777053, em 25/02/2021, a custódia cautelar foi reapreciada e mantida. E, apresentadas as alegações finais da acusação (01/03/2021) e da defesa (01/03/2021 e 10/03/2021), a paciente foi pronunciada em 20.07.2021, tendo sido negado o direito de recorrer em liberdade (id. 188777113). Noticiam os informes judiciais (id. 33253321) que: (...) A paciente Najla Ferreira de Santana foi presa no dia 12/04/2019 em cumprimento do mandado de prisão extraído dos autos de nº 0302046-98.2018.805.0079, que se encontravam suspensos em razão de a denunciada se encontrar em local incerto e não sabido. Com a prisão da paciente, o feito foi desmembrado em relação a paciente e retornou ao seu regular andamento, tendo sido então findada a instrução e a paciente pronunciada como incursa nas penas do art. 121, § 2º, Incisos I e IV, c/c o art. 29, todos do Código Penal. Em relação a alegação de que "esse processo teve Sessão Plenária ocorrida no dia 06 de junho de 2022, onde dois réus foram absolvidos, neste interstício observa-se que o Magistrado, Autoridade Coatora nesta assentada, poderia ter reunido os processos para a realização do julgamento juntos, uma vez que se trata do mesmo caso", verifica-se que a impetrante quer, data venia, impressionar essa Corte com relatos estranhos a sua realidade processual, pois esta sequer já se manifestou nos termos do art. 422, do CPP, apesar de intimada. Por outro

lado, no que pertine ao excesso de prazo em que pese tratar-se de processo com uma só acusada, verifica-se que este teve regular andamento, considerando que seus atos desenvolveram-se na sua grande maioria durante o contexto pandêmico. Ademais, nos termos da Súmula nº 21, do STJ, sobrevindo sentença de pronúncia, resta elidido o constrangimento ilegal por excesso de prazo de prisão preventiva anteriormente efetivada. Informo, finalmente, que, nos termos do art. 316, Parágrafo Único, do CPP, a prisão cautelar da paciente foi reavaliada e mantida em razão de continuar presente um dos seus requisitos, qual seja, a necessidade de garantir a paz social, diante da periculosidade concreta dos acusados, exteriorizada às escâncaras pelo modus operandi do suposto homicídio, que teria sido praticado em plena via pública, em comparsaria, quando, alegadamente, deflagraram mais de dezessete tiros na vítima, como também pela alta periculosidade do seu respectivo histórico, comprovado nos autos por prova documental (fls. 19, dos autos 0301058-43.2019.8.05.0079 em apensos), dentro na qual sofreu no respectivo processo uma condenação, pelo delito do art. 33, da Lei 11.343/2006, à pena de 6 (anos) e 3 (três) meses de reclusão e ao pagamento de 800 (oitocentos) dias-multa, em regime fechado, (conforme consulta ao e-SAJ sobre os autos nº 0300715-47.2019.805.0079). Nesse sentido, é esdrúxula a afirmação de que houve alteração fática substancial na medida que os demais corréus, que supostamente teriam agido em conjunto para a prática delitiva foram absolvidos, uma vez que o fenômeno da absolvição relativa aos outros acusados, cujo julgamento da respectiva conduta é individual, não opera a extensão automática dos efeitos do referido julgamento, seja condenando, seja absolvendo, aos demais corréus". (Sem grifos no original). Desse modo, a despeito da alegação de excesso de prazo da prisão, uma vez que a paciente se encontra custodiada cautelarmente desde 12/04/2019, constatase que o feito está sendo devidamente impulsionado, de acordo com as suas particularidades, considerando, ainda, que a marcha processual ocorreu em sua maior parte durante as restrições sanitárias decorrentes da pandemia da Covid-19, período em que houve a suspensão dos prazos processuais e o cancelamento da realização de sessões e audiências presenciais, por motivo de força maior (STJ - AgRq no RHC n. 164.789/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 16/8/2022). Como visto, embora a custódia preventiva tenha sido decretada em 24/08/2018, a paciente foi efetivamente recolhida à prisão no dia 12/04/2019. Ressaltese que a decisão que converteu a prisão temporária em preventiva, oportunidade em foi recebida a denúncia, foi exarada em 24/08/2018, entretanto, considerando que a paciente foi citada por edital, não tendo se manifestado, os autos foram suspensos, conforme decisão datada de 15/02/2019, retornando o curso processual após a sua prisão. Em seguida, devidamente intimada "via publicação no Diário n. 2419 de 18/07/2019", a Defesa só ofertou a defesa prévia em 19/08/2018 (id. 188776852). Desse modo, a demora não decorre da morosidade ou desídia do Poder Público. Ademais, proferida a sentença de pronúncia, resta superada a alegação de excesso de prazo, nos termos da Súmula 21 do STJ: "Pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução". Quanto à alegação de que "pronunciada em 20/07/2021, até a presente data não foi designado dia para realização da sessão do júri popular, enquanto outros acusados pelo mesmo crime já foram julgados e absolvidos", em sessão plenária ocorrida no dia 06 junho de 2022, o Juízo de piso ressaltou que a Defesa "sequer já se manifestou nos termos do art. 422, do CPP, apesar de intimada", bem como designou a "Sessão de

Instrução e Julgamento de Najla Ferreira de Santana, para o dia 16/11/2022, com início às 08:30 horas", tendo sido determinadas as providências necessárias à realização do julgamento plenário, conforme se infere no Despacho de id. 238564911, dos autos da ação originária. Assim, mais uma vez, a alegação de constrangimento ilegal não encontra nenhum amparo, tendo em vista o retorno das atividades presenciais no âmbito do Júri, a Sessão de Julgamento pelo Tribunal do Júri foi designada para a data de 16/11/2022, às 08:30h. Demais disso, carece de fundamento a alegação de que houve alteração fática na situação processual da paciente, considerando que "o fenômeno da absolvição relativa aos outros acusados, cujo julgamento da respectiva conduta é individual, não opera a extensão automática dos efeitos do referido julgamento, seja condenando, seja absolvendo, aos demais corréus". Vale salientar que a necessidade da manutenção da medida cautelar (Recomendação nº 62/2020 do CNJ, Ato Conjunto nº 04 do TJBA e art. 316, parágrafo único, do CPP), da paciente alia-se à gravidade em concreto do delito, bem firmada pelo Juízo a quo nas reavaliações acerca da necessidade de manutenção prisão, ratificada no bojo da sentença de pronúncia e, inclusive na mais recente reavaliação, ocorrida em 02.06.2022: "no presente caso em que o risco para a ordem pública se assentou no modus operandi, percebe-se que se trata de circunstância que ainda se protrai no tempo, visto que nenhum elemento novo foi produzido no sentido de derrogá-lo. Nesse sentido, os fundamentos da prisão permanecem íntegros, não havendo sido produzido até o presente qualquer elemento apto a derrogá-los, ou seja, a periculosidade concreta da acusada, conforme consta na decisão de pronúncia, exteriorizada às escâncaras pelo modus operandi do suposto homicídio, que teria sido praticado em plena via pública, em comparsaria, quando, alegadamente, deflagraram mais de dezessete tiros na vítima. Também conduz a conclusão de que a acusada é de alta periculosidade o seu respectivo histórico, comprovado nos autos por prova documental, dentro na qual sofreu no respectivo processo uma condenação, pelo delito do art. 33, da Lei 11.343/2006, à pena de 6 (anos) e 3 (três) meses de reclusão e ao pagamento de 800 (oitocentos) dias-multa, em regime fechado, (conforme consulta ao e-SAJ sobre os autos nº 0300715-47.2019.805.0079)" (id. 203514402 — ação penal). Sobre as questões em debate, a jurisprudência: "HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. AMEAÇA. GRAVIDADE EM CONCRETO DO DELITO. RÉU QUE FORAGIU APÓS A PRÁTICA DO DELITO. FUNDAMENTOS IDÔNEOS E SUFICIENTES A JUSTIFICAR A MANUTENÇÃO DA PRISÃO. EXCESSO DE PRAZO. NÃO CONFIGURAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DESÍDIA DO JUDICIÁRIO NO IMPULSIONAMENTO DA AÇÃO PENAL. PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 21/STJ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. 1. Este Tribunal Superior tem jurisprudência consolidada no sentido de que somente caracteriza constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, apto a ensejar o relaxamento da prisão cautelar, a mora que decorra de ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, consubstanciada em desídia do Poder Judiciário ou da acusação, jamais sendo aferível apenas a partir da mera soma aritmética dos prazos processuais. 2. In casu, não há falar em desídia do Judiciário, que tem diligenciado no sentido de dar andamento ao feito, inclusive, tendo sido certificado o trânsito em julgado do Aresp em 26/10/2021, já foi designada nova sessão de julgamento, pelo Júri, para 12/5/2022. 3. Ademais, importante destacar que, segundo a Súmula 21/STJ, a pronúncia supera o excesso de prazo na instrução. 4. Em relação aos fundamentos da custódia cautelar, de acordo com reiteradas decisões desta Corte Superior, as

prisões cautelares são medidas de índole excepcional, somente podendo ser decretadas ou mantidas caso demonstrada, com base em elementos concretos dos autos, a efetiva imprescindibilidade da restrição ao direito constitucional à liberdade de locomoção. 5. No caso, em que pesem as alegações da defesa, foi apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, consubstanciada na garantia da ordem pública em razão da gravidade em concreto do delito, na conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal. 6. Como se vê do acórdão a quo, o paciente está sendo acusado de conduta grave, in concreto, porquanto, mesmo proibido judicialmente de se aproximar da vítima, foi armado até o apartamento dela, em um condomínio fechado, a ameaçou de morte e a trancou no quarto, bem como colocou uma fita adesiva em sua boca, fazendo com que a ofendida, desesperada, se atirasse do 4° andar do prédio para salvar sua vida, aproveitando-se que o paciente havia saído por alguns momentos e ido até a garagem, o que lhe provocou lesões graves (fl. 14). Além disso, consta da última decisão que manteve a prisão que o acusado empreendeu fuga e permaneceu na condição de foragido, somente sendo preso em razão da exitosa ação da Polícia (fl. 84). 7. Ordem denegada. (STJ - HC n. 714.093/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 29/3/2022, DJe de 1/4/2022.)". "HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. AMEACA. GRAVIDADE EM CONCRETO DO DELITO. RÉU QUE FORAGIU APÓS A PRÁTICA DO DELITO. FUNDAMENTOS IDÔNEOS E SUFICIENTES A JUSTIFICAR A MANUTENÇÃO DA PRISÃO. EXCESSO DE PRAZO. NÃO CONFIGURAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DESÍDIA DO JUDICIÁRIO NO IMPULSIONAMENTO DA AÇÃO PENAL. PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 21/STJ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. 1. Este Tribunal Superior tem jurisprudência consolidada no sentido de que somente caracteriza constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, apto a ensejar o relaxamento da prisão cautelar, a mora que decorra de ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, consubstanciada em desídia do Poder Judiciário ou da acusação, jamais sendo aferível apenas a partir da mera soma aritmética dos prazos processuais. 2. In casu, não há falar em desídia do Judiciário, que tem diligenciado no sentido de dar andamento ao feito, inclusive, tendo sido certificado o trânsito em julgado do Aresp em 26/10/2021, já foi designada nova sessão de julgamento, pelo Júri, para 12/5/2022. 3. Ademais, importante destacar que, segundo a Súmula 21/STJ, a pronúncia supera o excesso de prazo na instrução. (...)". (STJ - HC n. 714.093/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 29/3/2022, DJe de 1/4/2022.) Portanto, inexiste constrangimento ilegal a ser sanado. Ex positis, VOTO no sentido de conhecer e DENEGAR a Ordem pleiteada. Salvador/BA, 11 de outubro de 2022. Des. Luiz Fernando Lima — 1º Câmara Crime 1º Turma Relator A10-AC